



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: Alto São Francisco - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5013188-73.2017.4.04.7002/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

DESPACHO/DECISÃO

1. O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CRTR – 10.^a REGIÃO/PR impetrou mandado de segurança coletivo contra o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, objetivando provimento liminar no sentido de suspender o andamento do concurso estabelecido no Edital nº 001/2017, até a sua retificação, com alteração da remuneração prevista para o cargo de Técnico em Radiologia.

No que respeita ao mérito, requer a confirmação da liminar, determinando-se a retificação do Edital nº 01/2017, por conta da ilegalidade referente à remuneração dos técnicos em radiologia descrita no edital, adequando o Edital aos termos da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em 2 salários mínimos à época do julgamento (06/05/2011), acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado até a presente data, totalizando, a partir de Maio de 2017, o valor de R\$ 3.421,64 (Três mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), mantendo a jornada de trabalho em 20 horas semanais, convertendo-se a medida em benefício da classe dos profissionais abrangidos por esta Autarquia Corporativa (ev. 1).

O Município de São Miguel do Iguaçu requereu seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, por tratar-se de demanda que envolve relevante interesse à coletividade (ev. 6).

Na qualidade de autoridade impetrada, o Município prestou informações e acostou aos autos cópia do edital e da Lei Municipal nº 2.799/2016, que cria cargos no âmbito municipal e dá outras providências, estabelecendo a carga horária e o piso salarial do técnico em Radiologia em, respectivamente, 20h e R\$ 1.100,37 (ev. 7 - OUT2).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Decido.

2. Nos termos do art. 7º, III, da lei n.º 12.016/2009, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante comprove a existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas em sentença (*periculum in mora*).

No presente caso, o impetrante pretende que seja determinada a suspensão do edital 001/2017 de concurso público para admissão de pessoal até que seja retificada o valor fixado como remuneração para o cargo de Técnico em Radiologia.

De acordo com o edital juntado aos autos (ev. 1 - EDITAL3) da Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçú/PR, o vencimento previsto para o cargo supramencionado é de 1.172,66 (item 2.1, tabela 2.1, código 664).

A Lei Municipal nº 2.799/2016, por sua vez, estabelece o piso salarial de R\$ 1.100,37 (ev. 7, OUT2, p. 1).

Inicialmente, considero a autarquia impetrante parte legítima para impetração do presente remédio processual, no exercício da fiscalização tendente a garantir a adequada prestação do serviço essencial à manutenção e preservação da saúde pública.

Nesse sentido, a Lei 7.394/84, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos em Radiologia, e o Decreto 92.790/86, que a regulamentou, incluíram entre as suas atribuições institucionais a fiscalização do exercício da profissão de técnico em radiologia, atividades que, segundo o STF, em julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, são típicas do Estado, estando a serviço da coletividade, devendo ser guiadas para o seu benefício.

A Constituição Federal estabelece ser competência privativa da União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões" (art. 22, XVI).

Por força deste artigo constitucional, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei distrital que dispõe sobre o exercício de profissões (ADI 3610/DF; Relator Ministro Cezar Peluso; Julgamento 01/08/2011; Tribunal Pleno; DJe 22/09/2011).

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da CRFB, lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões de competência privativa da União, disciplinadas no referido artigo, dentre as quais se encontra a organização do emprego e condição para exercício de profissões.

A Lei Federal nº 7.394/85, no art. 16 dispõe que:

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Cinge-se a controvérsia em saber se há ilegalidade no Edital 001/2017 (ev. 1 - EDITAL3), quanto à fixação do salário de R\$ 1.172,66 (um mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para o profissional técnico em radiologia, assim como na Lei Municipal nº 2.799/2016, que estabelece o piso salarial de R\$ 1.100,37 (ev. 7, OUT2, p. 1).

Tendo em vista tratar-se a Lei 7.394/85 de norma federal anterior à Constituição da República, sua interpretação conforme fez exurgir a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e

Serviços - CNS, em relação ao artigo 16, que não teria sido recepcionado pela CF de 1988.

Nesse sentido, a citada norma violaria também a Súmula Vinculante nº 04, que veda a indexação do salário mínimo como base de cálculo para vantagem de servidor público ou de empregado, relacionada ao adicional de insalubridade de 40%, também objeto do presente *mandamus*.

Conforme se depreende da análise do relatório e voto da ADPF 151 MC, reputou-se, em princípio, que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.

Nesse sentido, entendeu a Corte Constitucional, conforme consta no voto do Ministro Gilmar Mendes, "não ser competência do Judiciário estabelecer nova base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, o Tribunal considerou que os critérios estabelecidos pela lei não recepcionada deveriam continuar sendo aplicados, até que sobreviesse nova disciplina normativa".¹

Nesse mesmo sentido o entendimento trilhado pelo TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.394/85. ADPF Nº 151. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. - A controvérsia existente sobre a ilegalidade do art. 16 da Lei nº 7.384/1985, que vincula a remuneração dos técnicos em radiologia ao salário mínimo, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, que decidiu pela manutenção dos critérios estabelecidos na referida legislação até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo. - O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei. (TRF4 5001279-92.2017.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)

Demonstrado o *fumus boni iuris*, verifico demonstrado também o *periculum in mora* que decorre da proximidade de realização das provas do concurso público agendadas para o dia 17/12/2017 (evento 1, EDITAL3, pág. 56).

A fim de permitir uma análise aprofundada do objeto desta lide, e evitar maiores dispêndios para a administração pública com a eventual realização de novo certame, entendo por bem suspender o andamento do concurso público de edital nº 001/2017 do Município de São Miguel do Iguaçú/PR no que diz respeito **apenas** ao andamento relativo à seleção para o cargo de Técnico em Radiologia.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar pleiteado** e determino a suspensão da realização do concurso público (Edital de Concurso Público Municipal nº 001/2017, promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçú/PR), especificamente em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, inclusive no que se refere à realização das provas para tal cargo, em

razão da aparente ilegalidade quanto à remuneração prevista no edital. A suspensão vale até ulterior deliberação do juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, de modo a atender a lei de regência, nos termos da fundamentação.

4. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que cumpra esta decisão, **com urgência e pelo modo mais expedito**.

5. Defiro o pedido de ingresso no feito (ev. 6).

6. Abra-se vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias para que apresente seu parecer.

7. Na sequência, registrem-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIS RUIVO MARQUES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004253232v13** e do código CRC **35a52e5e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO LUIS RUIVO MARQUES

Data e Hora: 05/12/2017 17:37:37

1. Voto Vista Min. Gilmar Mendes - Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 151 DF, 02/02/2011.

5013188-73.2017.4.04.7002

700004253232 .V13 NRJ© NRJ